



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER N. 67/2022

Após a apresentação do relatório em reunião realizada no Plenário da Câmara Municipal, presente os vereadores Alceu Antonio Mazziere, Presidente com relatoria avocada, José Agostino Salata e Daniella Maria Freitas Leite Penteado a Comissão de Justiça e Redação, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, emitiu parecer favorável ao Projeto de Lei Ordinária do Executivo n.054 de 2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo.

Dois Córregos, 23 de maio de 2022.

  
Alceu Antonio Mazziere  
Presidente - Relator

  
José Agostino Salata  
Membro

  
Daniella Maria Freitas Leite Penteado  
Membro

1

Av. D. Pedro I, 455 – CEP 17300-000-Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil  
Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail [camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br](mailto:camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br)

2ª Sessão Legislativa  
18ª Legislatura

Parecer N.67 de 2022 – Comissão de Justiça e Redação





CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### RELATÓRIO

**Propositura: Projeto de lei nº 054 de 2022, protocolado nesta Casa de Leis em 13 de maio de 2022, às 09h e 05min.**

**Ementa: “Autoriza a abertura de Créditos Adicionais Especiais”.**

**Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal.**

O Projeto de Lei n. 054 de 2022, de autoria do Poder Executivo, dispõe sobre a abertura de dois créditos adicionais especiais no valor total de R\$ 1.059.323,25 (um milhão, cinquenta e nove mil, trezentos e vinte e três reais e vinte e cinco centavos), que serão utilizados no custeio de recapeamento asfáltico no Jardim Paulista, mediante convênio com o governo do Estado de São Paulo.

Quanto à iniciativa da propositura não há qualquer problema apto a ocasionar inconstitucionalidade ou ilegalidade. A competência legislativa é municipal, mesmo porque se trata de legislação referente as finanças do município, e a matéria é de iniciativa do chefe do Poder Executivo (art.33, IV da LOM), senão vejamos:

*“Art. 33. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:  
[...]*

*IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos adicionais.”*

Logo, não há problemas neste ponto específico.

De modo geral, tudo o quanto previsto na Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, foi cumprido.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Quanto as questões procedimentais, havendo urgência e interesse público, pode o Prefeito Municipal, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica Municipal e art. 121 do Regimento Interno, solicitar a urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, neste caso, o projeto de lei terá o prazo de 45 dias para deliberação.

Caso os vereadores queiram apresentar urgência regimental, ela deverá estar assinada por, no mínimo, três vereadores, e deverá ser apresentada até no máximo antes de ser iniciada a sessão ordinária, com requerimento fundamentado e assinado, é o que preceitua o art. 120 e seus parágrafos do Regimento Interno da Câmara Municipal

Em relação ao pedido da realização de Sessão Extraordinária, vale mencionar que, de acordo com o Regimento Interno da Câmara Municipal, em seu art. 106 e seguintes, e com a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 18, § 2º, somente o Presidente da Câmara tem legitimidade para convocar a Sessão Legislativa Extraordinária dentro da Sessão Legislativa Ordinária, sendo prerrogativa do Chefe do Executivo Municipal apenas quando o Poder Legislativo Municipal estiver no período de recesso.

Apenas uma ressalva, após a análise do projeto, no que diz respeito ao art. 2º, em se tratando de legalidade, ao se arguir *superávit* financeiro apurado em 31 de dezembro de 2021, no valor de R\$ 659.323,25 (seiscentos e cinquenta e nove mil, trezentos e vinte e três reais e vinte e cinco centavos), o mais correto seria que o art. 43, I, § 1º, da Lei 4.320 de 1964, fosse obedecido.

Ressalta-se que os Créditos Adicionais são as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento, sendo que os Especiais visam atender a uma necessidade não contemplada no orçamento.

Em relação à análise do conteúdo, cabe a esta comissão analisá-la somente sob o aspecto da constitucionalidade e da legalidade, e não sobre o mérito. E,

2

Av. D. Pedro I, 455 – CEP 17300-000-Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil  
Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br

2ª Sessão Legislativa  
18ª Legislatura  
Relatório – Comissão de Justiça e Redação



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

ao que tudo indica, não há no referido projeto de lei, irregularidades aparentes a ensejarem sua rejeição.

Assim, conclui-se que a propositura está apta a ser submetida ao Plenário para deliberação sob o viés político. É o relatório apresentado e como vota esse relator.

Dois Córregos, 23 de maio de 2022.

  
Alceu Antonio Maziero  
**Relator**